



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

| | | |
|----------------|---|----------------------|
| Processo nº | SEPLAG-PRO-2023/08939 | SPA nº 2024-00000034 |
| Interessado(s) | Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG | |
| Assunto(s) | Edital. Pregão. SRP | |
| Procurador(a) | Daniel Moyses Barreto | |
| Data | Cuiabá/MT, 30 de janeiro de 2024. | |

PARECER JURÍDICO Nº 00028/2024/SGPG/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. LEI N.º 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL N.º 1.525/2022. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR (TIPO CASSETE). POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. BREVE SÍNTESE

Trata-se do Processo Administrativo SEPLAG-PRO-2023/08939, encaminhado pela Coordenadoria de Licitações Governamentais, nos termos do OFÍCIO Nº 00620/2024/GED/SEPLAG (fls. 352-354) a este Subprocuradoria da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão “para análise e manifestação jurídica” do processo licitatório.



DANIEL MOYSES BARRETO - 01/02/2024 - 08:14
Localizador do documento: fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh.pdf>



PGECAP202404343A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nos autos, consta o processo de licitação que tem por objeto “a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de condicionadores de ar (tipo Cassete), tecnologia inverter, incluindo instalação, para atender as demandas dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande, conforme especificações e condições técnicas constantes neste Edital e em seus anexos”, consoante item 2.1 do Edital (fl. 213).

O valor estimado da contratação é de 7.537.749,05 (sete milhões, quinhentos e trinta e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), consoante Edital (fl. 245).

No referido Ofício de encaminhamento se aduz questionamento quanto à redação do item 9.5 do Anexo do Edital referente à Minuta Ata de Registro de Preço, nos termos da Minuta-Padrão da PGE-MT, que menciona no dispositivo um “§4º” sem indicar a referência, que, consoante se demonstrará, tem base no art. 230 do Decreto Estadual nº 1.525/2023.

Os autos possuem 354 páginas numeradas, e, no que importa para análise, considera-se como relatório desse processo os documentos presentes na lista de verificação que segue:

| Documento | Fls. |
|--|---------|
| CI Nº 03794/2023/GSAAG/SEPLAG - Assunto: Abertura de Processo Licitatório de Registro de Preços para Aquisição de Condicionadores de Ar Tipo Cassete (instalado) | 02/03 |
| DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD | 06/13 |
| ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP 0035/2023/SEPLAG | 14/35 |
| TERMO DE REFERÊNCIA – Lei nº 14.133/2021 | 36/87 |
| Mapa Comparativo de Preços | 184/188 |
| Informação Técnica nº. 040/2024/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG (Preço de Referência) | 189/192 |



DANIEL MOYSES BARRETO - 01/02/2024 - 08:14
Localizador do documento: fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh.pdf>



PGECAP202404343A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

| | |
|---|---------|
| AC. Nº. 046/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG/2024 | 196 |
| DESPACHO Nº 01102/2024/CPBS/SEPLAG | 197 |
| MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 00408/2024/CPA/SEPLAG - Assunto: Retificação do Termo de Referência | 206/208 |
| SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais (Processo de Aquisição) | 210/211 |
| EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO | 212/340 |
| CHECK LIST | 341/351 |
| OFÍCIO Nº 00620/2024/GED/SEPLAG | 352/354 |

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.A. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.B. DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista no inciso I do art. 28 da Lei



DANIEL MOYSES BARRETO - 01/02/2024 - 08:14
Localizador do documento: fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh.pdf>



PGECAP202404343A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Federal nº 14.133, de 01.04.2021 e deve ser adotada quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

Art. 28. São modalidades de licitação: (...)
I - pregão

Nos termos do inciso XIII do artigo 6º do referido diploma legal e do §1º do art. 80 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, entende-se como bens e serviços “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”, nos termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)
XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Art. 80. Pregão é a modalidade de licitação para contratação ou registro de preços de bens e serviços comuns com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia estabelecidos na alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: **(a)** disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado); **(b)** padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço); e, **(c)** casuísmo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Acerca do tema, oportunas as considerações de Marçal Justen Filho, que assevera:

Na sua dimensão mais evidente, o objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, o objeto comum destina-se a atender necessidades comuns da Administração, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes. O pregão é um procedimento adequado e muito vantajoso para produtos que não comportem variações qualitativas em decorrência



DANIEL MOYSES BARRETO - 01/02/2024 - 08:14
Localizador do documento: fHY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/fHY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

da atuação do fornecedor. Mais precisamente, quando existe uma padronização das qualidades e atributos do objeto no mercado, o pregão é a solução mais satisfatória. Isso porque a redução do preço, desde que dentro dos padrões de exequibilidade, não afetar a qualidade padronizada que foi consagrada nas práticas de mercado. Considere-se, por exemplo, o combustível ou programas de computador. A variação de preços não abre a oportunidade para o adquirente adquirir produtos de qualidade diversa ou insatisfatória. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Págs. 443 e 445)

Logo, diante das características apresentadas pelo bem ou serviço que se pretende contratar, caberá à área técnica responsável a definição sobre a natureza comum do objeto a ser licitado:

A caracterização do objeto como bem comum cabe exclusivamente à área técnica demandante, em tese, conhecedora e entendedor do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados "não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores.

(ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 55)

No presente caso, a área demandante declarou no item 5.2 do ANEXO III DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA (fl. 252) que a pretensa contratação é de bens classificados como "comuns" e nos itens 5.3 e 5.4 dispõe que o caso em análise se amolda à hipótese prevista no inciso I, do art. 196 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

5. FUNDAMENTAÇÃO PARA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA

5.1. A modalidade licitatória adotada para a seleção do fornecedor será o PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento de menor preço por item.

5.2. A escolha do pregão como modalidade licitatória decorre do fato de que o bem a ser contratado classifica-se como comum, por se tratar de bens de características usuais de mercado.

5.3. Considerando que a contratação de condicionadores de ar (tipo Cassete), é uma demanda comum e frequente, não sendo possível prever com precisão o quantitativo exato a ser executado, mostra-se conveniente utilizar o Sistema de Registro de Preços, conforme disposto no art. 196, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

5.4. O Sistema de Registro de Preços será adotado porque o caso dos autos se amolda à hipótese prevista no inciso I do Decreto nº 1.525/2022, por se tratar de aquisição de bens para atendimento a mais de um Órgão/Entidade.

5.5. A licitação será realizada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por se tratar de Órgão Central a quem compete gerir a política de aquisições de produtos e execução de serviços corporativos, assim considerados aqueles cujos objetos sejam demandados por todos ou pela maioria dos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual, e ainda realizar as licitações por registro de preços, previsto no art. 197, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.



DANIEL MOYSES BARRETO - 01/02/2024 - 08:14
Localizador do documento: fHY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/fHY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh.pdf>



PGE CAP 202404343A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Decreto Estadual nº 1.525/2022

Art. 196. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características da obra, bem ou serviço, houver necessidade permanente ou frequente de contratações;

Consigna-se que já há assentada jurisprudência no sentido de que o Pregão pode ser utilizado para a formação de registro de preços de bens e serviços comuns, citando nesse sentido o acórdão 1381/2018/TCU, no caso analisando serviços comuns de engenharia.

Para viabilizar a contratação mediante pregão é necessário que o instrumento convocatório caracterize os serviços de engenharia a serem contratados como comuns, ou seja, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital. **Para adoção do registro de preços**, deve demonstrar claramente que tais serviços serão empregados em atividades de manutenção das instalações, observados os conceitos previstos na Lei 8.666/1993 e nas normas técnicas relacionadas à matéria, como as da Associação Brasileira de Normas Técnicas e do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas.

Do mesmo modo, o §2º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021 e os art. 68 c/c 84 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabeleceram a preferência da modalidade eletrônica do pregão para a aquisição de bens comuns.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

(...)

Art. 68. As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Art. 84. No âmbito do Estado de Mato Grosso os pregões serão realizados obrigatoriamente na forma eletrônica, só se admitindo a realização de pregão presencial quando comprovada a indisponibilidade do sistema eletrônico ou quando existir relevante e excepcional interesse público devidamente justificado.

Na mesma toada, o Tribunal de Contas da União dispõe a obrigatoriedade da



DANIEL MOYSES BARRETO - 01/02/2024 - 08:14
Localizador do documento: fHY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/fHY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 05/02/2024 às 14:36:30.
Documento Nº: 14799172-8255 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=14799172-8255>



PGECAP202404343A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

modalidade eletrônica para o Pregão:

Acórdão 4958/2022 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Pregão eletrônico. Obrigatoriedade. Pregão presencial. Justificativa. Inviabilidade.

Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem a comprovação da inviabilidade técnica da utilização da forma eletrônica (art. 1º, § 4º, do Decreto 10.024/2019).

Trata-se de medida que traz vantagem ao Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilita a redução dos valores das propostas iniciais, com consequente abatimento dos preços.

Diante da adoção da modalidade pregão e em observância do inciso XLI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como o de menor preço unitário (fl. 252, item 5.1 do ANEXO III DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA).

5. FUNDAMENTAÇÃO PARA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA

5.1. A modalidade licitatória adotada para a seleção do fornecedor será o PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento de menor preço por item.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto

O **modo de disputa** na fase inicial será **ABERTO** conforme estabelecido no Edital de Pregão Eletrônico, à fl. 267, item 15.2 do ANEXO III DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA, conforme os art. 70 do Decreto nº 1.525/22.

15.2. O modo de disputa adotado será aberto.



DANIEL MOYSES BARRETO - 01/02/2024 - 08:14
Localizador do documento: fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh.pdf>



PGECAP202404343A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 70. O modo de disputa poderá ser, isolado ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, sendo vedado quando o critério de julgamento for técnica e preço;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, sendo vedada a utilização isolada quando adotados os critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto.

Por fim, consigna-se que o inciso XLV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que sistema de registro de preços pode ser realizado mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão, ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Art. 6º (omissis) (...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras

2.C. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

No sistema de registro de preços o intuito da administração é realizar uma licitação, mediante concorrência ou pregão, para registrar em ata os preços de diversos itens (bens ou serviços), apresentados pelos licitantes vencedores, que poderão ser adquiridos pela Administração, dentro de determinado prazo, na medida de sua necessidade.

É por esta razão que a Administração, no início do procedimento para aquisição, não precisa comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, que somente serão exigidos para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso é o que se extrai do §2º do art. 201 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.



DANIEL MOYSES BARRETO - 01/02/2024 - 08:14
Localizador do documento: fhY1CXpNeS7PLo87pJ7fajTh
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/fhY1CXpNeS7PLo87pJ7fajTh.pdf>



PGECAP202404343A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 201. A licitação para registro de preços poderá ser precedida de ampla pesquisa de mercado. (...)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

O objetivo do registro de preços é racionalizar as contratações e efetivar o princípio da economicidade. Em vez de promover nova licitação a cada aquisição de produtos e serviços, necessários para o dia a dia da máquina administrativa, a Administração realiza uma única licitação para registrar os preços (formalizando a Ata de Registro de Preços) e realizar, futura e discricionariamente, as contratações.

O Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabelece que tal sistema poderá ser utilizado no âmbito do Estado de Mato Grosso nas seguintes hipóteses:

Art. 196 O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características da obra, bem ou serviço, houver;
- II - necessidade permanente ou frequente de contratações;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- IV - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelos órgãos da Administração.

Cumprido destacar que, a rigor, compete à SEPLAG realizar as atas de registros de preços no âmbito do estado de Mato Grosso, conforme o caput do art. 197 do referido Decreto Estadual. Vejamos o teor do referido dispositivo:

Art. 197. A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão realizará as licitações para registro de preços de produtos e serviços corporativos, assim considerados aqueles cujos objetos sejam demandados por todos ou pela maioria dos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual, em especial os seguintes: (...)

Posto isso, a SEPLAG pretende a realização de Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Condicionadores de Ar (Tipo CASSETE) incluindo



DANIEL MOYSES BARRETO - 01/02/2024 - 08:14
Localizador do documento: fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh.pdf>



PGECAP202404343A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

instalação, para atender os Órgãos/Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande.

2.D. DA FASE INTERNA E DOS DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto o art. 18 da Lei Federal n 14.133/2021, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

2.D.1 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O primeiro destes documentos é o Estudo Técnico Preliminar – ETP, mencionado no §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21 (sendo referenciado no inciso I do art. 66 c/c art. 35 do Decreto Estadual) que terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de



DANIEL MOYSES BARRETO - 01/02/2024 - 08:14
Localizador do documento: fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh.pdf>



PGE CAP 202404343A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Em cumprimento aos referidos dispositivos legais se juntou em 04/12/2023, às fls. 14/25, o Estudo Técnico Preliminar – ETP N° 0035/2023/SEPLAG da Superintendência de Sistemas Planejamento de Aquisições SAAG/SAAG/SEPLAG/MT, da presente aquisição.

No item 3 “DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO” se destaca na alínea “c” do subitem 3.7 a atenção à Instrução Normativa 09/2023/SEPLAG - Gestão de serviço de fornecimento de energia elétrica¹.

Em relação ao item 7 “DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO” se dispõe quanto à conclusão do Estudo Técnico Preliminar, com base nos documentos que instruem os autos:

¹ 1

<https://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/legislacaocontribut.nsf/5edf9c5193c58088032567580038916h/2c8b97ab200bf046042589e300569b43?OpenDocument>



DANIEL MOYSES BARRETO - 01/02/2024 - 08:14
Localizador do documento: fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

7.1. O levantamento realizado mostrou que a aquisição de condicionadores de ar, com instalação inclusa, é totalmente interdependente do local que o equipamento será instalado, visto que, a depender do tamanho do ambiente cada tipo de condicionador de ar será mais vantajoso.

7.1.1. Pelo motivo citado acima, este estudo focará no equipamento tipo Cassete - Inverter, voltado para ambientes de médio e grandes áreas (maiores do que 40m²) com grande trânsito de pessoas. As demais opções serão abordadas individualmente em estudos técnicos diversos.

7.2. Diante da pesquisa de mercado realizada, abaixo preço médio de aquisição com instalação:

| BTU's | PREÇO MÉDIO DE AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO |
|-----------------|---|
| 17.000 a 19.000 | R\$ 8.550,65 |
| 21.000 a 24.000 | R\$ 11.245,05 |
| 32.000 a 36.000 | R\$ 12.676,65 |
| 46.000 a 48.000 | R\$ 13.102,28 |
| 56.000 a 60.000 | R\$ 17.087,99 |

Fonte do preço médio: Anexo III.

7.3. A aquisição do equipamento com a instalação se dá pelo fato de que há pouca diferenciação de preço para o bem comprado SEM a instalação, sendo então vantajoso para a Administração Pública, tendo em vista a ótica econômica e pela agilidade de não ter que contratar a instalação à parte. Desta forma, a gestão e

fiscalização contratual é facilitada, tendo o fiscal um único contrato relacionado a aquisição e instalação do equipamento.

2.D.2. DO TERMO DE REFERÊNCIA

Nos termos do §1º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021 (sendo referenciado no art. 42 do Decreto Estadual), o Termo de Referência deverá abordar, dentre outros elementos a serem analisados posteriormente, os seguintes temas:



DANIEL MOYSES BARRETO - 01/02/2024 - 08:14
Localizador do documento: fHY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/fHY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh.pdf>



PGECAP202404343A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Verifica-se que foi elaborado o Termo de Referência SEPLAG/00035/2023 (fls. 36082), datado de 04/12/2023 para a presente aquisição, subscrito com análise e aprovação da Secretária Adjunta de Aquisições Governamentais SAAG/SEPLAG.

2.D.3. DA DEFINIÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

É de se destacar, ainda, que o **objeto** foi devidamente definido no instrumento referencial, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustre a competitividade, consoante item I “Condições Gerais de Contratação” (fl. 251) do Anexo III do Edital – Termo de Referência.



DANIEL MOYSES BARRETO - 01/02/2024 - 08:14
Localizador do documento: fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh.pdf>



PGE CAP 202404343A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

- 1.1. Registro de preços para futura e eventual aquisição de condicionadores de ar (tipo Cassete), tecnologia inverter, incluindo instalação, para atender as demandas dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande .
- 1.2. O contratante declara que o objeto desta contratação não se enquadra na definição de bem de luxo, conforme Decreto Estadual nº 1.525/2022.
- 1.3. Os custos estimados foram determinados conforme pesquisa de preços realizada na forma do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e juntada a este processo administrativo.
- 1.3.1. O custo estimado total da contratação por Registro de Preços será divulgado juntamente com a publicação do Edital.
- 1.4. O quantitativo a ser adquirido foi dimensionado através da Pesquisa de Demanda nº 678, realizada via sistema SIAG .
- 1.5. A Categoria de despesa do objeto a ser contratado enquadra-se em:
- 1.5.1. (x) Bens Permanentes (patrimoniáveis)
- 1.5.2. () Bens de Consumo (não patrimoniáveis)
- 1.5.3. () Equipamento de Apoio
- 1.5.4. () Equipamento de TI

Conforme o verbete da Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União “*a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação*”.

Outrossim, conforme já dito, é cediço que muitas vezes, o preço do produto e/ou serviço pode variar em função da quantidade da aquisição, como ocorre na economia de escala. Dessa forma, fica evidenciada a essencialidade de se fixar a estimativa adequada para propiciar apresentação de propostas/lances coerentes, visando ao êxito do certame com resultados verossímeis.

De fato, é nesse sentido que o TCU aconselha recomendar a fixação no edital do



DANIEL MOYSES BARRETO - 01/02/2024 - 08:14
Localizador do documento: fHY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/fHY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh.pdf>



PGECAP202404343A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

SRP não apenas da quantidade máxima dos itens licitados, mas também estabelecer lotes mínimos - é dizer, quantitativo mínimo a ser fornecido a cada pedido -, para a obtenção de preços por atacado e, em decorrência, mais favoráveis à Administração.

2.D.4. DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

Em continuidade, verifica-se a **justificativa para a contratação** presente no **Estudo Técnico Preliminar - ETP** à fls. 14-35, em especial, destacando, às fls. 16/17, o tópico relativo à “Descrição da Necessidade da Contratação”.

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

1.1. Faz-se necessária a aquisição de condicionadores de ar (tipo Cassete), tecnologia inverter, para atender as demandas dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, visando a climatização de seus imóveis, melhorando desta forma a qualidade e o conforto dos diversos ambientes, com e sem atendimento ao público, além de acarretar qualidade de vida dos servidores que prestam serviços nestes locais.

1.2. Há a necessidade de equipar adequadamente os Órgãos/Entidades, de acordo com os padrões de qualidade necessários para o bom desempenho dos servidores e colaboradores, também sendo essencial para o bom atendimento ao público.

1.3. O tipo de equipamento é utilizado em vários setores dos Órgãos/Entidades Estaduais, e levando em consideração as construções de novos prédios, bem como a ampliação e reformas de prédios já existentes, a padronização e adequação dos bens móveis da Administração Pública Estadual se faz necessária visando proporcionar ambientes climatizados.

1.4. O produto é considerado "comum" nos termos do §1º, do art. 80 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, o qual diz que: "Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio das especificações usuais no mercado".

1.5. A referida contratação se faz necessária ainda, em razão do vencimento em 26/10/2023 da Ata de Registro de Preços nº 016/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Condicionadores de Ar (tipo Cassete), incluindo instalação, para atender os Órgãos/Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande.

2.D.5. DA JUSTIFICATIVA PARA O QUANTITATIVO

No que tange à estimativa de **quantitativo**, consta justificativa no **ETP** –item 4 (fls. 23/24), consubstanciada na Pesquisa de Demanda nº 678/2023, via sistema SIAG.



DANIEL MOYSES BARRETO - 01/02/2024 - 08:14
Localizador do documento: fHY1CXpNeS7PLo87pJ7fajTh
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/fHY1CXpNeS7PLo87pJ7fajTh.pdf>



PGECAP202404343A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

4. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES

4.1. O dimensionamento da demanda foi realizado a partir das informações coletadas através da Pesquisa de Demanda nº 678/2023, via sistema SIAG.

4.2. Foi acrescido um percentual de segurança para reserva técnica de 10% (dez por cento) do total levantado.

2.D.6. DO PARCELAMENTO

Os artigos 40 c/c inciso I do art. 47 da Lei Federal nº 14.133/2021, também impõem à administração a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

b) do parcelamento, quando for **tecnicamente viável e economicamente vantajoso**; (grifei)

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I — do parcelamento, quando for **tecnicamente viável e economicamente vantajoso**. (grifei)

Tendo em vista que o **parcelamento do objeto** ou sua reunião em lotes devem ser objeto de considerações no corpo do estudo técnico preliminar na forma do art. 18, §1º, VIII, é necessário analisar o cumprimento ou não de tal princípio.

Quanto ao parcelamento da contratação em lotes conforme já previsto, o Tribunal de Contas da União tem assentado entendimento pela necessidade de se parcelar o objeto da licitação, sempre que possível. Sendo impossível aplicar o parcelamento, quer por razões técnicas ou por não atender à economicidade, há de se fazer a adequada justificativa, tendo em vista que não se encontra nos autos e deverá ser providenciado. Veja:

O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade na licitação. (TCU, Acórdão 1331/2003 Plenário)

Observe o disposto no art. 15, inciso IV e no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, parcelando as compras sempre que isso se comprovar viável do ponto de vista técnico e



DANIEL MOYSES BARRETO - 01/02/2024 - 08:14
Localizador do documento: fHY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/fHY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh.pdf>



PGECAP202404343A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

econômico, sem prejuízo de atentar para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado. TCU, Acórdão 1292/2003 Plenário)

Quanto aos lances, é nesse sentido o verbete da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Em relação ao parcelamento, consta a lição do Tribunal de Contas da União:

O parcelamento refere-se à divisão do objeto em parcelas (itens ou etapas), ou seja, em partes menores e independentes. Difere-se de fracionamento, que se relaciona à divisão da despesa para adoção de dispensa ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. (TCU. Licitações & contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília, 2010, p. 227).

Nesse sentido vem, também, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE/MT), exposto na Súmula 11 de sua jurisprudência (Processo nº 60518/2015):

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimado o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

Vê-se, portanto, que é admitida, em determinadas circunstâncias, a contratação na modalidade menor preço global, desde que devidamente justificada pelo Administrador a inviabilidade de seu parcelamento:

(...) inclua a justificativa para o parcelamento ou não do objeto, levando em consideração a viabilidade técnica e econômica para tal, a necessidade de aproveitar melhor as potencialidades do mercado e a possível ampliação da competitividade do certame, sem perda de economia de escala, conforme a Súmula TCU nº 247 e a Lei 8.666/1993, art. 8º c/c art. 23, §§1º e 2º. (TCU, Acórdão 2272/2009 Plenário)



DANIEL MOYSES BARRETO - 01/02/2024 - 08:14
Localizador do documento: fHY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/fHY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh.pdf>



PGECAP202404343A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em observância à vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, **desde que a medida seja viável técnica e economicamente** e não haja perda de economia de escala (RLC/MTI, art. 32, § 1º, VII).

No presente caso, conforme se extrai do ETP, o **objeto foi apresentado sem possibilidade de parcelamento – fl. 28, como se extrai:**

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

8.1. Os estudos revelaram que é tecnicamente e economicamente viável o parcelamento na presente demanda, pois é a opção que traz melhor aproveitamento de mercado e ampliação de competitividade entre os futuros licitantes.

Por fim, consoante já exposto, se destaca que compete ao gestor público (e não ao órgão jurídico), em conjunto à área técnica envolvida no procedimento licitatório dispor e cancelar a justificativa quanto ao parcelamento (ou não) da contratação:

Acórdão 2529/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)
Licitação. Parcelamento do objeto. Obrigatoriedade. Competitividade. Restrição. Justificativa. Princípio da eficiência. Economia de escala.

Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993)

2.D.7. DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A respeito da participação de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, se verifica que desde as alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014 no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, a Lei Complementar 123/2006, art. 48, I, tornou obrigatória a realização de processo licitatório com tratamento diferenciado e simplificado voltados à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.



DANIEL MOYSES BARRETO - 01/02/2024 - 08:14
Localizador do documento: fhY1CXpNeS7PLo87pJ7fajTh
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/fhY1CXpNeS7PLo87pJ7fajTh.pdf>



PGE CAP 202404343A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cabe destacar, contudo, que, na forma do disposto no art. 49 da Lei Complementar 123/2006, as sobreditas licitações diferenciadas não devem ser aplicadas quando:

“(…) não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, item 17.15.3).

No Estado de Mato Grosso, a temática é regulamentada pela Lei Complementar Estadual 605, de 29.08.2018, que nos art. 23 a 25 dispõe sobre as políticas públicas de incentivo à microempresa e à empresa de pequeno porte nas compras públicas, tais como **(i)** licitação exclusiva quanto até R\$ 80.000,00, **(ii)** subcontratação de ME e EPP, **(iii)** cota de até 25%.

Não obstante, destaca-se a ressalva do art. 27 do mesmo diploma legal, nas hipóteses de não aplicação dos benefícios legais à ME e à EPP:

Art. 27 Não se aplica o disposto nos arts. 23, 24 e 25 quando:
I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, justificadamente
III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do art. 24 daquela Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais;
IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º;
V - a fonte de recursos for total ou parcialmente proveniente de financiamento concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID ou decorrente de acordos com outros organismos financeiros internacionais ou agência estrangeira de cooperação, que



DANIEL MOYSES BARRETO - 01/02/2024 - 08:14
Localizador do documento: fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh.pdf>



PGECAP202404343A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

estabeleçam regras próprias de licitações, quando estas forem incompatíveis com o tratamento previsto nesta lei complementar.

Parágrafo único Para efeito de obtenção da informação prevista no inciso I, é possível utilizar os dados extraídos do sistema estadual de compras eletrônicas, sem prejuízo da realização de pesquisa mercadológica pelo órgão ou entidade licitante para confirmar ou robustecer as referidas informações.

Ocorre que a Lei Complementar em seu artigo 48, inciso I, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Cabe destacar que, na licitação em apreço, nos termos do no Anexo III do Edital – Termo de Referência haverá reserva de cotas para ME, EPP MEI e desempate em caso de empate ficto destes pessoa jurídicas com as demais empresas, conforme colacionado:

12. PARTICIPAÇÃO E BENEFÍCIOS DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

12.1. Em obediência ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, nesta licitação há lotes reservados para participação exclusiva das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais e outros participação de empresas por ampla concorrência.

12.1.1. Há reserva de cotas para a contratação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual nos termos do art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, pois o objeto licitado envolve contratação de bens de natureza divisível e a reserva não traz prejuízo para o conjunto da aquisição.

12.2. A Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual que quiser usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Estadual nº 605/2018 deverá selecionar a opção no SIAG: , antes do envio da proposta, e no momento da Habilitação comprovar tal situação apresentando todos os documentos solicitados neste Edital, bem como aqueles previstos na legislação vigente.

12.3. A falta de identificação no sistema antes do envio da proposta tal como indicado



DANIEL MOYSES BARRETO - 01/02/2024 - 08:14
Localizador do documento: fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/fhY1CXpneS7PLo87pJ7fajTh.pdf>



PGECAP202404343A

